SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007372-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: URCIMAR GERALDO DO CARMO SANTOS

Requerido: Banco Carrefour - Banco CSF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que tinha dívida com o mesmo regularmente quitada de forma parcelada conforme acordo a que chegaram.

Como inexistiria razão para a manutenção da negativação, postulou sua exclusão e o ressarcimento dos danos morais que ela lhe causou.

Já o réu em contestação admitiu o ajuste com o autor para o pagamento do débito trazido à colação, mas ressalvou que ele não cumpriu tal acordo nos termos convencionados.

Pelo que extraio dos autos, a existência da dívida do autor com o réu é incontroversa, a exemplo do acordo firmado para que ela fosse saldada parceladamente.

O próprio réu reconheceu, outrossim, que esse acordo foi cumprido ao menos em parte.

Nesse sentido, vê-se que houve o pagamento das duas primeiras parcelas (fls. 30/31), ao passo que o da terceira sucedeu integralmente, mas após o seu vencimento (fl. 31).

Já da quinta à última prestação todos os pagamentos teriam sido parciais e dentro do vencimento (fl. 32), constatando-se a inadimplência somente da quarta parcela (fl. 31).

Mesmo que se aceitem tais argumentos, observo que os pagamentos das quatro últimas parcelas foram no importe de R\$ 358,00 (fl. 32), ou seja, em montante superior ao que seria efetivamente devido.

Não se sabe, assim, por qual razão o réu sustentou que esses pagamentos teriam sido apenas parciais.

Como se não bastasse, o réu chegou a destacar que o autor teria refinanciado o saldo credor de seu cartão (fl. 33, primeiro parágrafo), mas instado a demonstrá-lo (fl. 107), não o fez (fls. 109 e 138/142).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que o réu não comprovou com a necessária segurança a extensão da dívida porventura em aberto a cargo do autor.

Se ele recebeu o correspondente a sete das oito parcelas ajustadas para a quitação do débito, nada permite desconsiderar esses pagamentos para continuar tentando perceber o valor integral da dívida.

Tocava ao mesmo fazer prova a propósito, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC, bem como por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

A certeza que daí decorre é a do reconhecimento da inexistência de débito apto a render ensejo à negativação do autor, de sorte que a exclusão definitiva desta é de rigor.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para ressarcimento dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 18/19 e 25/26 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que o simples ato de negativar alguém já é suficiente para o recebimento da indenização pleiteada.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA